CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1538 / 94

DATA DA ABERTURA 28 / 11 / 94

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 10/94

ORIGEM/AUTOR: Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999 de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.-

ENCAMINHAMENTO/DEA: em 29/11/94 e encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.-

Projeto Retirado.
número total de folhas quando do envio ao DDAP para arquivo: 69

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

DATAGRAF

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
fls. 2
Hs.

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 25 de novembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-269/94

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 28/11/94
ÀS 15:15 HS
DEA: ml

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 29 / 11 / 1994
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal).

O Código Tributário Municipal de Bragança Paulista data de 1984, sofrendo, ao longo desses 10 (dez) anos, algumas alterações para adaptação à realidade tributária.

Inicialmente pretendia-se editar um novo Código Tributário, mas, infelizmente, diante do pouco tempo disponível - optou-se pela remessa de um projeto alterando alguns dispositivos em vigor. Salienta-se, ainda, que o Governo Federal pretende realizar uma reforma tributária a nível Constitucional , assim, seria comveniente esperar a mudança da Carta Magna para após editar um novo Código Tributário, já enquadrado nos moldes das mudanças que podem ocorrer nos tributos de competência dos Municípios.

Dessa forma, o incluso projeto de lei complementar visa apenas ajustar o atual Código Tributário à atualidade, onde somente alguns artigos sofreram alterações, tendo em vista que esses dispositivos tornaram-se insuficientes para atender a realidade tributária.

Na certeza de contar com o irrestrito apoio dessa nobre Edilidade para aprovação desta propositura no menor tempo possível, reitero a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e distinto aproço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

GB 001/93 - 100 bls. 100x1 - 08/93

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/94

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal), abaixo descritos, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 11 - ...

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo referente a terreno será reduzida a:

a) 1,5% (hum e meio por cento) no lançamento pertinente ao primeiro exercício após a aprovação de loteamentos novos;

b) 2,0% (dois por cento) no segundo ano posterior à aprovação, se a loteadora tiver cumprido integralmente o cronograma de obras relativo ao ano anterior, caso contrário prevalece o disposto no inciso II, deste artigo.

" Artigo 17 - Constituem-se infrações:

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

II - não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto:
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

III - não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel e, da mudança de seu domicílio tributário, após decorridos 30 (trinta) dias do fato que resultou na alteração:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/95
a)

Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

IV - prestar falsas informações referentes à inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel, inclusive no tocante ao domicílio tributário do sujeito passivo: Penalidade: 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido."

" Artigo 31 - ...
I - ...

a) de nível superior: 12 (doze) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nível médio: 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à epoca do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente."

"Artigo 41 - Constituem-se infrações às disposições deste Capítulo:

§ 1o_ - Às infracções previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e" ,"f" , "g" , "j" , "l" e "m", será cominada multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2o_- Às infracções previstas nas alíneas "b" , "h" e "i", será cominada multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 3o_- A aplicacaõ da penalidade naõ isenta o infrator do pagamento do Imposto eventualmente apurado, nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

§ 4o_- Alem da penalidade incidente, a naõ comunicacaõ do encerramento da atividade no prazo previsto na alínea "b" do cáput deste artigo, acarretará a baixa de ofício da inscrição pela Prefeitura, uma vez constatado o fato pelo órgão competente."

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
a)

"Artigo 43 - O Contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário competente, autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

§ 3o_ - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços, deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), relativa à falta de qualquer um destes procedimentos.

§ 4o_ - Ao ser solicitada a baixa da inscricaõ, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Prefeitura os talões de notas fiscais de prestação de serviços que não foram utilizados, para que os mesmos sejam cancelados."

"Artigo 61 - As infrações a este Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade, das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), pelo exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito à ampla defesa ao infrator;

III - suspensão da licença, pelo prazo maximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência, além da aplicação da penalidade correspondente;

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além aplicação de multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal)."

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
fls. 6
a)

" Artigo 64 - A Taxa de Localização e/ou Funcionamento será devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADES DE U.E.M. Unidade Fiscal Municipal	
01. INDÚSTRIA	**LOCALIZAÇÃO**	**FUNCIONAMENTO**
Até 10 empregados	10	10
de 11 a 20 empregados	12	12
de 21 a 50 empregados	16	16
de 51 a 100 empregados	19	19
de 101 a 150 empregados	22	22
de 151 a 200 empregados	27	27
de 201 a 300 empregados	35	35
de 301 a 400 empregados	44	44
de 401 a 500 empregados	52	52
acima de 500, para cada empregado	01	01
02. PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA		
Até 10 empregados	08	08
de 11 a 20 empregados	10	10
acima de 20, para cada empregado	01	01
03. COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERV.		
de 0 a 1 empregados	05	05
de 2 a 5 empregados	07	07
de 6 a 8 empregados	11	11
de 9 a 15 empregados	14	14
de 16 a 30 empregados	18	18
de 31 a 50 empregados	22	22
acima de 50 para cada empregado	01	01
04. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	60	60
05. SOCIEDADES CIVIS		
a) de nível superior - médicos, advogados, engenheiros, economistas, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentistas, etc.	15	15

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
fls. 74
a)

b) de nível médio - técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda-livros e técnicos em geral	10	10
06. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	08	08
07. RAMO DE HOTELARIA E CONGÊNERES		
a) Hotéis	12	12
b) Motéis	12	12
c) Pensões ou Côngeneres	08	08
08. POSTOS DE SERVIÇOS, ABASTECIMENTO OU SIMILARES		
a) Postos de Gasolina	20	20
b) Distribuidora de Gás	08	08
09. SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Depósitos Fechados	20	20
b) Supermercados	30	30
c) Comércio de Veículos, Concessionária de Veículos	30	30
d) Comércio de Materiais de Construção e Atacadistas em Geral	30	30
10. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a) de Nível Superior	10	10
b) de Nível Médio	05	05
c) Outros Autônomos	02	02

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/98
fls. 8
a)

11.LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	25	25
12.HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	25	25
13.FEIRANTES		
1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	05	05
2. OUTROS PRODUTOS EM GERAL	10	10
14.DIVERSÕES PÚBLICAS		
I - bailes ou similares, cinemas e teatros		
a) por ano	15	15
b) por dia	03	03
II - circos, parques de diversão, rinques de patinação, tobogãs e similares		
a) por dia	02	02
III - clubes e associações recreativas		
a) por ano	50	50
IV - "boites", "drive-in", cabarés e similares		
a) por ano	28	28
b) por dia	08	08
V - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos incisos anteriores		
a) por ano	20	20
b) por dia	02	02"

UNIDADE TRABALHO E HONESTIDADE ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/99
fls. 9
a)

"Artigo 69 - O fato gerador da Taxa é o exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1o_- Comércio ambulante é aquele exercido por pessoa física, que transporta consigo a mercadoria que é vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores;

§ 2 - Comércio eventual é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, somente em determinadas épocas do ano, em caráter esporádico ou temporário.

§ 3o_- Em relação ao comércio eventual ou ambulante as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

"Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante ou eventual serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

I - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE PRODUTOS COMERCIALIZADOS	DIA	MÊS	ANO
a) produtos alimentícios	01	10	25
b) outros produtos	03	30	75

II - PARA O COMÉRCIO EVENTUAL PRODUTOS COMERCIALIZADOS	DIA
a) produtos alimentícios	05
b) outros produtos	10

" Artigo 74 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. - FEIRAS LIVRES			
a) Feiras livres que tenham acima de 50 (cinquenta) bancas			
I - produtos hortifrutigranjeiros - por metro linear	0,25	0,50	2,5

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/93
fls. 10
a)

II - cereais, secos e molhados, produtos alimentares industrizados e não e similares - por metro linear	0,25	0,50	2,5
III - outros produtos em geral - por metro linear	0,50	1	5

b) Feiras livres que tenham menos de 50 (cinquenta) bancas

I - produtos hortifrutigranjeiros - por metro linear	0,10	0,25	1
II - cereais, secos e molhados, produtos alimentares industrializados ou não e similares - por metro linear	0,10	0,25	1
III - outros produtos em geral - por metro linear	0,25	0,50	2,5

2. ESTACIONAMENTO DE QUALQUER CATEGORIA

a) TÁXI

I - Praças Raul Leme, José Bonifácio e Princesa Isabel - por veículo	7
II - Demais pontos - por veículo	5

b) VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGA PARA ALUGUEL

- por veículo	7

c) VEÍCULO DE CARGA COM TRAÇÃO ANIMAL,

- por veículo	2

d) OUTROS

- por unidade	5

3. TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA PARA ALUGUEL 20

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1535/11
fls. 11
a)

4. BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS (Padronizadas) - por unidade			10
5. DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS	0,5	2	30

"Artigo 99 - Os créditos não pagos até a data de seu vencimento ficam acrescidos de multa variável, conforme percentuais abaixo fixados, e serão atualizados monetaria e quinzenalmente pela variação da UFM, (Unidade Fiscal Municipal) incidindo juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir o mês imediato ao do vencimento sobre o valor integral do débito, assim considerado o tributo devido acrescido de multa, atualizado monetariamente:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre os valores pagos entre o 1º e o 10º dia, após o vencimento do tributo;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos entre o 11º e o 20º dia, após o vencimento do tributo;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre os valores pagos entre o 21º e o 30º dia, após o vencimento do tributo;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos após o 30º dia, após o vencimento do tributo.

§ 1º - Os índices da atualização prevista neste artigo constarão de Tabela Prática de vigência quinzenal editada pelo Executivo.

§ 2º - Os tributos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e forma legais."

"Artigo 104 - ...

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época da transação;"

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
fls. 12
p)

" Artigo 119 - Punir-se-á:

I - com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), qualquer pessoa, independentemente de cargo ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infrigirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria."

"Artigo 127 - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nos termos do artigo 99."

"Artigo 143 - Fica instituída a **UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM**, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em moeda nacional vigente na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1o_- A expressaõ monetaŕia da UFM (Unidade Fiscal Municipal) quinzenal será fixada no 1o e no 16o dia de cada mês, levando-se em conta a variação ocorrida na quinzena anterior da UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA) ou de outro índice editado pelo Governo Federal que venha a substituí-la.

§ 2o_ - O valor quinzenal da UFM (Unidade Fiscal Municipal) será fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, após a apuração da variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), pelo Departamento de Finanças."

Artigo 2o - Fica criada a Taxa de Funcionamento em Horário Especial, pelo que restauram-se os artigos 67 e 68 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal), que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - O fato gerador da Taxa é a concessão de prévia licença extraordinária para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, outorgada sempre a título precário.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1538/95
a) 13

§ 1o_- A Licença para Funcionamento em Horario Especial poderá ser concedida, após prévio exame do pedido pela autoridade administrativa competente que analisará os aspectos necessários para a abertura do estabelecimento fora do horário normal, levando sempre em conta, o interesse e o sossego público, bem como se o local onde se situa o estabelecimento é compatível para o exercício da atividade no horário solicitado.

§ 2o_- Considera-se horario especial o funcionamento de estabelecimento no período correspondente entre as 18:00 e 8:00 horas.

§ 3o_- O alvara'da licença e'valido para o exercício em que foi solicitado, devendo ser renovado anualmente, sendo obrigatória a sua afixação em local visivel e acessível à fiscalização, o qual servirá como comprovante do pagamento da taxa.

§ 4o_ - Estaõ sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Restautantes Dançantes com ou sem cobrança de "couvert artístico", ingresso ou consumação minima, bem como as casas noturnas em geral."

"Artigo 68 - A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

PERIODO	ALIQUOTA EM QUANTIDADE UFM (Unidade Fiscal Municipal)
I - das 18:00 as 22:00 horas	10
II - das 18:00 às 24:00 horas	20
III - das 18:00 às 04:00 horas	35
IV - das 18:00 às 08:00 horas	60

Artigo 3o - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, terá eficácia a partir de 1o de janeiro de 1.995.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 404-2044 - Fax 404-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1578/94
Fls. 14
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Justiça e Redação

Recebido em: 30/11/94 Por:

Relator: Aenaldo

Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94

Ocorrência:

Parecer emitido em: 13/12/94

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

Recebido em: Por:

Relator: Gilberto Romani

Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94

Ocorrência:

Parecer emitido em: 13/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 15
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

REF.: PLC Nº 10/94 - do Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid - dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Solicitamos à Assessoria Financeira da Casa a emissão de parecer com relação ao projeto em epígrafe.

Câmara Municipal, 30 de novembro de 1994.

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente da CJR

A.) GILBERTO ROMANI
Vice-Presidente da CJR

A.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Membro da CFO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538 / 94
Fls. 16
a)

Bragança Paulista, 12/12/94.

À Comissão de Finanças e Orçamento:

REF: PLC 10/94

Nossas observações são as constantes do anexo demonstrativo, folhas 01 a 11.

Maria Bueno da Silva
Assessora Financeira.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 17
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/94 - ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO
Obs:
$10.09 valor da UFM dezembro 94 - congelada desde agosto/94
Ufir dezembro/94 - 0.6618 - mensal a partir de agosto 1994

Comparativos de valores e/ou aliqotas constantes em lei atual e como ficam no projeto 10/94

1) altera no artigo 11 aliquotas aplicadas em valor venal p/calculo do IPTU (2,5%) para novos loteamentos
ACRESCENTA : no artigo 11, inciso II, ref.aliq.2,5% valor venal do terreno
a) a alinea "a", baixando a aliquota p/ 1,5% apos aprovacao de novos loteamentos
b) a alinea "b", baixando p/ 2.0% no segundo ano caso tenham sido cumpridos o cronograma de obras.
Obs: no segundo ano prevalece o iniciso II (2,5%) caso nao se cumpra o cronograma de obras

2) Altera no artigo 17 valores de infracoes referente ao IPTU , Lei 2460-22/12/89

ALTERACOES	lei atual		projeto		%
artigo 17-I n/inscric.cadastro	3 UFM	$30.27	10 UFM	$100.90	233.33
artigo 17-II n/comun.alt.b.calc	3 UFM	$30.27	10 UFM	$100.90	233.33
artigo 17-III n/comun.alt.dados	3 UFM	$30.27	10 UFM	$100.90	233.33
artigo 17-IV prestar falsas inf.	5 UFM	$50.45	20 UFM	$201.80	300.00

3) Altera no artigo 31 aliquotas de ISSQN aplicadas a profissionais liberais - Lei 2460 22/12/94.

ALTERACOES	lei atual		projeto		%
artigo 31 - "a" nivel superior	8 UFM	$80.72	12 UFM	$121.08	50.00
artigo 31 - "b" nivel medio	5 UFM	$50.45	6 UFM	$60.54	20.00
artigo 31 - "c" outros profission.	2.5 UFM	$25.23	3 UFM	$30.27	19.98

4) altera no artigo 41 aliquotas aplicadas a infracoes sobre regras do ISSQN e acrescenta penalidades -Lei 2460 22/12/89

ALTERACOES	lei atual		projeto		%
artigo 41- "1o) diversas infr.	5 UFM	$50.45	20 UFM	$201.80	300.00
artigo 41- "2o) diversas infr.	3 UFM	$30.27	10 UFM	$100.90	233.33

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL, Nº 1538/94
Fls. 18
a)

5) altera no artigo 43 aliquota de multa pela n/existencia de talao de NF de ISSQN
e cria multa pela n/apresentacao p/abert.e fecham. de livros e planilhas - Lei 2460 22/12/89

ALTERACOES	lei atual		projeto		%
artigo 43-multa por talao nao confeccionado	1 UFM	$10.09	5 UFM	$50.45	400.00
artigo 43- 3o. cria multa pela falta de proc.		0	5 UFM	$50.45	

6) altera no artigo 61 aliquotas aplicadas a infracoes sobre regras de Taxas Licenca Localizacao
e acrescenta multa pdo.de cassacao de licenca - lei 2460 22/12/89

ALTERACOES	lei atual		projeto		%
artigo 61-I n/comun.de ocorrencia.	50% UFM	$5.05	10 UFM	$100.90	1898.02
artigo 61-II exerc.ativ.s/lic.	100% UFM	$10.09	25 UFM	$252.25	2400.00
artigo 61-III susp.de licenca	cria penalidade correspondente - nao localizei				
artigo 61-IV-cria multa p/cas.lic.	n/havia		25 UFM	$252.25	

7) altera no artigo 64 aliquotas de taxas de localizacao e funcionamento, conf.natureza de ativ.
estabelece aliquotas diferentes do comercio geral,p/Supermercados,Comercio de Veiculos
e Comercio de materiais de contrucao. modifica formas de taxacao p/feirantes
diversos publicas, ramo de hoteis, postos de combustiveis

ALTERACOES	Taxa de localizacao				%	Taxa de funcionamento				%
	lei atual		Projeto			lei atual		Projeto		
artigo 64-ativ.01 Industria										
ate 10 emp.	100%UFM	$10.09	10 UFM	$100.90	900.00	50% UFM	$5.05	10 UFM	$100.90	1898.02
de 11 a 20 emp.	120%UFM	$12.11	12 UFM	$121.08	899.83	60% UFM	$6.05	12 UFM	$121.08	1901.32
de 21 a 50 emp.	160%UFM	$16.14	16 UFM	$161.44	900.25	80% UFM	$8.07	16 UFM	$161.44	1900.50
de 51 a 100 emp.	200%UFM	$20.18	19 UFM	$191.71	850.00	100% UFM	$10.09	19 UFM	$191.71	1800.00
de 101 a 150 emp.	250%UFM	$25.23	22 UFM	$221.98	779.83	125% UFM	$12.61	22 UFM	$221.98	1660.00
de 151 a 200 emp.	300%UFM	$30.27	27 UFM	$272.43	800.00	150% UFM	$15.14	27 UFM	$272.43	1699.41
de 201 a 300 emp.	400%UFM	$40.36	35 UFM	$353.15	775.00	200% UFM	$20.18	35 UFM	$353.15	1650.00
de 301 a 400 emp.	500%UFM	$50.45	44 UFM	$443.96	780.00	250% UFM	$25.23	44 UFM	$443.96	1659.65
de 401 a 500 emp.	600%UFM	$60.54	52 UFM	$524.68	766.67	300% UFM	$30.27	52 UFM	$524.68	1633.33
acima de 500 empr. p/empregado	1% UFM	$0.10	01 UFM	$10.09	9990.00	0.5% UFM	$0.05	01 UFM	$10.09	20080.00

	Taxa de localizacao			Taxa de funcionamento		
	lei atual	Projeto	%	lei atual	Projeto	%
Prod.agro-pec.						
ate 10 emp.	100% UFM $10.09	08 UFM $80.72	700.00	50% UFM $5.05	08 UFM $80.72	1498.42
de 11 a 20 emp.	150% UFM $15.14	10 UFM $100.90	566.45	75% UFM $7.57	10 UFM $100.90	1232.89
acima de 20 empr. p/empregado	1% UFM $0.10	01 UFM $10.09	9990.00	0.5% UFM $0.05	01 UFM $10.09	20080.00
artigo 64-ativ.03	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
comercio e firmas prest. de serv	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
de 0 a 01 emp.	50% UFM $5.05	05 UFM $50.45	899.01	25% UFM $2.52	05 UFM $50.45	1901.98
de 2 a 05 emp.	100% UFM $10.09	07 UFM $70.63	600.00	50% UFM $5.05	07 UFM $70.63	1298.61
de 6 a 08 emp.	150% UFM $15.14	11 UFM $110.99	633.09	75% UFM $7.57	11 UFM $110.99	1366.18
de 9 a 15 emp.	200% UFM $20.18	14 UFM $141.26	600.00	100% UFM $10.09	14 UFM $141.26	1300.00
de 16 a 30 emp.	300% UFM $30.27	18 UFM $181.62	500.00	150% UFM $15.14	18 UFM $181.62	1099.60
de 31 a 50 emp.	400% UFM $40.36	22 UFM $221.98	450.00	200% UFM $20.18	22 UFM $221.98	1000.00
acima de 50 emp p/cada empregado	1% UFM $0.10	01 UFM $10.09	9990.00	0.5% UFM $0.05	01 UFM $10.09	20080.00
	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
artigo 64-ativ.04	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
est.banc.finc.etc.	800% UFM $80.72	60 UFM $605.40	650.00	400% UFM $40.36	60 UFM $605.40	1400.00
artigo 64-ativ.05	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
sociedades civis	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
a) nivel sup.	250% UFM $25.23	15 UFM $151.35	499.88	125% UFM $12.61	15 UFM $151.35	1100.24
b) nivel tecnico	180% UFM $18.16	10 UFM $100.90	455.62	90% UFM $9.08	10 UFM $100.90	1011.23
artigo 64-ativ.06						
ensino qualq.grau ou natureza	100% UFM $10.09	08 UFM $80.72	700.00	50% UFM $5.05	08 UFM $80.72	1500.00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1588/94
Fls. 19
a) dd

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
artigo 64-ativ.07	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
hotel e congeneres	200% UFM			100% UFM		
lei anterior era geral	$20.18			$10.09		
projeto especifica:						
a) hoteis		12 UFM			12 UFM	
		$121.08	500.00		$121.08	1100.00
b) moteis		12 UFM			12 UFM	
		$121.08	500.00		$121.08	1100.00
c) pensoes e cong.		08 UFM			08 UFM	
		$80.72	300.00		$80.72	700.00

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
artigo 64-ativ.08	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
Postos de serv.						
abast.similar						
lei ant.era geral	200% UFM			100% UFM		
projeto especifica:	$20.18			$10.09		
a) postos de gas.						
		20 UFM			20 UFM	
		$201.80	900.00		$201.80	1900.00
a) distr.de gas						
		08 UFM			8 UFM	
		$80.72	300.00		$80.72	700.00

artigo 64-ativ.09
lei ant.taxava aqui, apenas depositos fechados; o projeto discrimina nesta atividade
Supermercados, Comercio de automoveis, e depositos fechados com ou s/prest.serv.

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
a) dep.fechados						
	150% UFM	20 UFM		75% UFM	20 UFM	
	$15.14	$201.80	1232.89	$7.57	$201.80	2565.79
b) supermercados						
		30 UFM			30 UFM	
		$302.70			$302.70	
c)com. conces.veic						
		30 UFM			30 UFM	
		$302.70			$302.70	
d)com.mat.constr.						
e atacadista ger.		30 UFM			30 UFM	
		$302.70			$302.70	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 20
a) 99

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
artigo 64-ativ.10 profis.autonomos a) nivel sup.	30% UFM $3.03	10 UFM $100.90	3230.03	15% UFM $1.51	10 UFM $100.90	6582.12
a) nivel medio	20% UFM $2.02	05UFM $50.45	2397.52	10% UFM $1.01	5 UFM $50.45	4895.05
a) outros auton.	10% UFM $1.01	2 UFM $20.18	1898.02	5% UFM $0.50	2 UFM $20.18	3936.00

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
artigo 64-ativ.11 laborat.clin.e med.	200% UFM $20.18	25 UFM $252.25	1150.00	100% UFM $10.09	25 UFM $252.25	2400.00

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
artigo 64-ativ.12 hosp.sanat.e cong.	300% UFM $30.27	25 UFM $252.25	733.33	150% UFM $15.14	25 UFM $252.25	1566.12

	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
artigo 64-ativ.13						
feirantes-atual ocup.ate 2 metros						
por ano:	100% UFM $10.09			50% UFM $5.05		
por mes:	20% UFM $2.02			10% UFM $1.01		
acima de 2m. por metro						
por ano:	30% UFM $3.03			15% UFM $1.51		
por mes:	10% UFM $1.01			5% UFM $0.50		
feirantes-como fica projeto 1.prod.aliment.geral		5 UFM $50.45			5 UFM $50.45	
2.outros produtos		10 UFM $100.90			10 UFM $100.90	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 21
a) dd

artigo 64-ativ.14	Taxa de localizacao			Taxa de funcionamento		
Diversoes publicas	lei atual	Projeto	%	lei atual	Projeto	%
como e:						
I-bailes,cinemas						
teatro- unico geral	120% UFM			60% UFM		
	$12.11			$6.05		
por mes	20% UFM			10% UFM		
	$2.02			$1.01		
por dia	5% UFM			2.5% UFM		
	$0.50			$0.25		
como fica projeto:						
a) por ano		15 UFM			15 UFM	
		$151.35			$151.35	
b) por dia		3 UFM			3 UFM	
		$30.27	5.954.00		$30.27	12.008.00

como e:	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
II-circos parques	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
e similares	250% UFM			125% UFM		
	$25.23			$12.61		
por mes						
	50% UFM			25% UFM		
por dia	$5.05			$2.52		
	10% UFM			5% UFM		
	$1.01			$0.50		
como fica projeto:						
b) por dia		2 UFM			2 UFM	
		$20.18	1.898.02		$20.18	3.936.00

como e:	Taxa de localizacao		%	Taxa de funcionamento		%
III-clubes e assoc	lei atual	Projeto		lei atual	Projeto	
recreativas - geral	100% UFM			50% UFM		
	$10.09			$5.05		
por mes						
	20% UFM			10% UFM		
	$2.02			$1.01		
como fica projeto:						
a) por ano						
		50 UFM			50 UFM	
		$504.50			$504.50	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 22
a)

	Taxa de localizacao	Taxa de funcionamento
como e: IV-boites,drive-in	lei atual	lei atual
	300% UFM	150% UFM
por mes	$30.27	$15.14
	80% UFM	40% UFM
por dia	$8.07	$4.04
	10% UFM	5% UFM
	$1.01	$0.50

	Taxa de localizacao		Taxa de funcionamento	
como fica projeto:	Projeto	%	Projeto	%
a) por ano	28 UFM		28 UFM	
b) por dia	$282.52		$282.52	
	8 UFM		8 UFM	
	$80.72	7892.08	$80.72	16044.00

	Taxa de localizacao	Taxa de funcionamento
como e: IV-outros n/incluidos nos incisos ant.	lei atual	lei atual
	200% UFM	100% UFM
por mes	$20.18	$10.09
	40% UFM	20% UFM
por dia	$4.04	$2.02
	10% UFM	5% UFM
	$1.01	$0.50

	Taxa de localizacao		Taxa de funcionamento	
como fica projeto:	Projeto	%	Projeto	%
a) por ano	20 UFM		20 UFM	
b) por dia	$201.80		$201.80	
	2 UFM		2 UFM	
	$20.18	1898.02	$20.18	3936.00

8) altera no artigo 70 aliquotas das taxas de comercio eventual ou ambulante,c/definicao dos comercios "eventual" e "ambulante"

como e na lei atual:

Produtos comercializados:

1.Produtos alimentares	Por dia: 10%UFM	$1.01	Por mes: 50%UFM	$5.05	Por ano: 100%UF	$10.09
2.outros produtos	Por dia: 30%UFM	$3.03	Por mes: 90%UFM	$9.08	Por ano: 150%UF	$15.14

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 23
a)

como fica projeto:

I-Comercio ambulante

a.Produtos alimenticios	Por dia: 1 UFM	$10.09	Por mes: 10 UFM	$100.90	Por ano: 25 UFM	$252.25
% tabela unica lei atual		999.01		1,998.02		2,500.00
b.outros produtos:	Por dia: 3 UFM	$30.27	Por mes: 30 UFM	$302.70	Por ano: 75 UFM	$756.75
% tabela unica lei atual		999.01		3,333.70		4,998.35

II-Comercio eventual

a.Produtos alimenticios	Por dia: 5 UFM	$50.45
% tabela unica lei atual		4,995.05
b.outros produtos	Por dia: 10 UFM	$100.90
% tabela unica lei atual		3,330.03

9) altera no artigo 74 a Taxa de ocupacao de areas, altera aliquotas,define feiras livres por capacidade de bancas.
LC 11 27/12/90; LC 36 24/4/92
como e na lei atual:

1.Feiras livres- por metro linear

I.Prod.hortifrutigrangeiros.	Por dia: 8% UFM	$0.81	Por mes: 15% UFM	$1.51	Por ano:150%UFM	$15.14
II-cereais e prod.aliment.	Por dia: 8% UFM	$0.81	Por mes: 15% UFM	$1.51	Por ano:150%UFM	$15.14
III-Outros produtos.	Por dia: 20% UFM	$2.02	Por mes: 70% UFM	$7.06	Por ano:800%UFM	$80.72

como fica projeto:

1.1.Feiras livres-acima de 50 bancas

I.Prod.hortifrut.	Por dia: 0.25 UF	$2.52	Por mes: 0.50 UF	$5.05	Por ano:2.5 UFM	$25.23
% em relacao tabela atual		211.11		234.44		66.64
II-cer. prod.alim.	Por dia: 0.25 UF	$2.52	Por mes: 0.50 UF	$5.05	Por ano:2.5 UFM	$25.23
% em relacao tabela atual		211.11		234.44		66.64
III-Outros prod.	Por dia:0.50 UFM	$5.05	Por mes: 1 UFM	$10.09	Por ano:5 UFM	$50.45
% em relacao tabela atual		150.00		42.92		(37.50)

1.2. Feiras livres- menos de 50 bancas

I.Prod.hortifrut.	Por dia:0.10 UFM	$1.01	Por mes: 0.25 UF	$2.52	Por ano:1 UFM	$10.09
% em relacao tabela atual		24.69		66.89		(33.36)
II-cer. prod.alim.	Por dia:0.10 UFM	$1.01	Por mes: 0.25 UF	$2.52	Por ano:1 UFM	$10.09
% em relacao tabela atual		24.69		66.89		(33.36)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 24
a)

III-Outros prod.	Por dia:0.25 UFM	$2.52	Por mes: 0.50 UF	$5.05	Por ano:2.5 UFM	$25.23
% em relacao tabela atual		24.75		(28.47)		(68.74)

2. estacionamento de qualquer categoria - por unidade - por ano

a) taxi	atual		projeto		%
I-Pca.Raul Leme,J.Bonifacio e Princeza Izabel	200% UFM	$20.18	7 UFM	$70.63	250.00
II- demais pontos	160% UFM	$16.14	5 UFM	$50.45	212.58

b)veic.automotor de carga	atual		projeto		%
acrescentou - p/aluguel	200% UFM	$20.18	7 UFM	$70.63	250.00

c)veic.carga com tracao animal	atual		projeto		%
	50% UFM	$5.05	2 UFM	$20.18	299.60

d) outros	atual		projeto		%
	150% UFM	$15.14	5 UFM	$50.45	233.22

3.transf.permissao alvara de estacionamento de auto de aluguel ou de veic.de carga p/alug.
obs:consta da lei na tabela de ato anual, porem a lei deveria especificar que-e anual.

	atual		projeto		%
a) Transfer. permissao de alvara de estacionamento	1500% UFM	$151.35	20 UFM	$201.80	33.33

4.bancas de jornais e revistas padronizadas.

por unidade - por ano	atual		projeto		%
	500% UFM	$50.45	10 UFM	$100.90	100.00

5.outr.n/relacion.

lei atual	Por dia: 150% UF	$15.14	Por mes: 3000% UFM	$302.70	Por ano: nada consta	
como fica projeto	Por dia 0.5 UFM	$5.05	Por mes 2 UFM	$20.18	Por ano: 30 UFM	$302.70
% em relacao a lei atual		(66.64)		(93.33)		

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 25
a)

10) altera o artigo 99 estabelece indices variaveis de multa para tributos em atraso, e prazo p/pagto.parcel. em ate 12 mes.
como e:

a) multa de 20%; atualizacao quinzenal pela variacao do BTN ou outro indice;mais juros de mora de 1%;
b) atualizacao quinzenal pela variacao do BTN ou outro indice;
c) mais juros de mora de 1% ao mes sobre valor atualizado;

como fica projeto:

a) multas de: 5% pagto.entre o 1o. e o 10o. dia do vencimento
10% pagto.entre o 11o. e o 20o.dia do vencimento;
15% pagto.entre o 21o. e o 30o.dia do vencimento;
20% pagto. apos o 30o.dia do vencimento;

b) atualizacao quinzenal pela variacao da UFM ;

c) mais juros de mora de 1% sobre valor atualizado, a partir do mes imediato ao vencido;

11) altera indice estabelecido no inciso I do artigo 104 da lei 1966;
como e:

O poder executivo pode efetuar transacoes entre sujeitos da divida tributaria,
desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condicoes:
I- o litigio tenha como fundamento obrigacao cujo valor seja inferior a 5 OTN;
R$ 3,32

como fica:

I- o litigio tenha como fundamento obrigacao cujo valor seja inferior a 5 UFM;
R$ 50,45

12) altera indice artigo 119 ref. punicao p/:

	lei atual	como fica projeto:	%
I- quem dificultar a acao da fazenda	100% UFM	10 UFM	
	10.09	100.90	900.00
II- quem infrigir dispositivo p/o qual nao conste penalidade na lei:	100% UFM	10 UFM	
	10.09	100.90	900.00

OBS: pelo que se sabe, a partir da MP que cria o REAL, a UFIR fica como unidade fiscal de referencia "mensal".
Assim sendo, salvo outros entendimentos, nao ha como apurar a variacao quinzenal da mesma.
Para facilitar a compreensao transcrevemos os artigos da Medida Provisoria que institui o Real:

Artigo 43: Fica extinta a UFIR diaria de que trata a Lei 8383 de 30/12/91.

Artigo 44: a correcao monetaria das unidades fiscais e municipais estaduais e municipais,
sera feita pelos mesmos indices e com a mesma periodicidade com que sera corrigida
a UFIR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1533/94
Fls. 06
a) 98

Caso o entendimento seja pela nao aplicacao da UFIR diaria, sera preciso mudar tambem o artigo 99.

14) recriada a Taxa de funcionamento em horario especial extinta em 88.
Obs: diferencas da anterior: nao menciona que a licenca nao exclui a inobservancia da CLT;
estabelece faixa diversas de horarios; estipula validade p/o exercicio e condicoes p/sua concessao;
A lei em vigor define os que nao estao sujeitos a taxa e o projeto define os sujeitos: bares, lanchonetes, restaurantes e restaurantes dancates e casas noturnas em geral.

como era lei extinta

	dia		mes		ano	
domingos e feriados	5% UFM	0.50	15% UFM	1.51	60% UFM	6.05
18 as 22 horas	3% UFM	0.30	10% UFM	1.01	30% UFM	3.03
22 as 08 horas	3% UFM	0.30	10% UFM	1.01	30% UFM	3.03

como fica projeto:

	taxa unica	
das 18 as 22 horas	10 UFM	100.90
das 18 as 24 horas	20 UFM	201.80
das 18 as 04 horas	35 UFM	353.15
das 18 as 08 horas	60 UFM	605.40

Bragança Paulista, 07 de dezembro de 1.994.

Maria Bueno da Silva
Assessora Financeira.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 27
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 28
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 10/94

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei complementar nº 10/94 dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 1.999 de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Quanto à legalidade, nada a opor.

Quanto ao mérito, trata-se de adaptação do Código Tributário Municipal à legislação atual com pequenas modificações em relação a contribuição de melhorias e forma de cobrança em taxas.

Portanto, somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 06 de dezembro de 1994

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
- Presidente e Relator
da CJR -

DE ACORDO. EM 13/12/94.

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 29
a) dd

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 10/94 - de iniciativa do Executivo - dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

1. Exposição da matéria em exame:

1.1 - Cuida o Executivo, através da propositura em epígrafe, de promover alterações em inúmeros dispositivos do Código Tributário Municipal, os quais encontram-se anotados por este relator, também para efeito de comparativos, no anexo único juntado como parte deste parecer.

2.1 - Segundo pudemos apurar em análise de cada dispositivo objeto da proposta de modificação, o projeto trata de diversas modificações no CTM sendo que, algumas delas, sob a ótica e a competência da Comissão de Finanças e Orçamento, devem ser destacadas:

a) - o primeiro: de aumentar os valores de multas e de outras penalidades por infração ao Código Tributário do Município, modificando, em alguns casos, os prazos concedidos para notificações de munícipes ao Poder Público;

b) - o segundo: de aumentar os valores de tributos, notadamente os cobrados a título de *Taxa de Localização e/ou Funcionamento* e de *Ocupação de Vias e Logradouros Públicos* e e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de profissionais liberais. (grifamos)

c) - o terceiro: de fixar a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) como índice de correção da Unidade Fiscal Municipal - UFM - a qual é uma medida de valor e parâmetro para atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda nacional no município;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538 / 94
Fls. 30
a)

d) - o quarto: a utilização da variação quinzenal da UFIR pode se tornar impraticável tendo em vista que a UFIR é fixada mensalmente tendo sido extinta a UFIR diária;

e) - o quinto: de recriar a Taxa de Funcionamento em Horário Especial.

f) - o sexto - altera a denominação e as alíquotas da taxa pelo exercício de comércio eventual e/ou ambulante.

2. Considerações do Relator:

2.1 - Em relação ao primeiro aspecto abordado - de aumento de valores das penalidades - nada temos a questionar, já que pune-se, no caso, o contribuinte inadimplente e não o contribuinte que obedece às normas tributárias.

2.2 - Porém, quanto ao segundo aspecto, temos sérias restrições, à medida em que o Executivo promove, simplesmente, o aumento em índices bastante elevados da Taxa de Localização e/ou Funcionamento sem ao menos tentar demonstrar quais foram os estudos que o levaram a estabelecer os valores apresentados no projeto. Podemos constatar matematicamente, conforme os comparativos entre valores atuais e valores decorrentes do projeto, os seguintes fatos:

a) - Desestímulo à geração de empregos com o agravamento considerável de tributos sobre áreas diretamente ligadas à atividade produtiva, sobretudo indústria, produção agropecuária, comércio. Uma empresa industrial que deseje expandir seu quadro para além de 500 funcionários passará a pagar 1 UFM de Taxa de Localização e 1 UFM de Taxa de Funcionamento PARA CADA EMPREGADO (a UFM do Município está fixada em R$ 10,09). Pelos valores atuais, essa empresa pagaria 1% (um por cento) da UFM de Localização e 0,5% (meio por cento) da UFM de Funcionamento. Na localização, para o exemplo citado, o aumento foi de nada menos que 9.990% e no funcionanamento de 20.080%. Indagamos: seria essa uma política compatível com a necessidade de incentivos à expansão das atividades produtivas e, conseqüentemente, dos empregos?

Demais valores numéricos modificados pelo projeto estão anotados e comparados com os atuais no anexo único do parecer.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538 / 94
Fls. 31
a)

b) - o projeto discrimina do item 03. DO COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORES DE SERVIÇO, os supermercados, comércio de veículos, concessionárias de veículos, comércio de materiais de construção e atacadistas em geral, cujo valor das taxas de localização e de funcionamento está equiparado na atividade do item 03 com qualquer ramo de comércio que empregue acima de cinqüenta empregados. Então, indagamos, o que motivou o Poder Executivo Municipal a estabelecer valores diferenciados para alguns tipos de comércio, sendo que na maioria dos que foram discriminados observa-se que empregam no mínimo 01 e no máximo 10 funcionários.

c) - a fixação de valores diários para as taxas de localização e de funcionamento estabelecidas no item 14. DIVERSÕES PÚBLICAS, incisos I, IV, V, pressupõe-se que não será utilizada, tendo em vista os valores demonstrados no Anexo I estabelecidos para anuidade que nos faz acreditar que as empresas envolvidas optarão pelo pagamento anual e jamais pelo pagamento diário, visto a grande diferença que se verifica quando se calcula uma média mínima de 12 dias anuais em cada caso.

Exemplo: item 04. BOATES, DRIVE-IN, CABARÉS E SIMILARES:
VALOR ANUAL R$ 282,52
VALOR DIARIO R$ 80,72 x 12 _ R$ 968,64

d) - Com relação as taxas de localização e de funcionamento estabelecidas no item 14, inciso II para circos, parques e similares, quanto a grandes empresas, o pagamento diário estabelecido é razoável. Porém, em se tratando de pequenas empresas a taxa diária (R$ 20,18) multiplicada pela funcionamento da mesma em uma semana (R$ 141,26) nos parece um tanto elevada.

e) - Pelos dados comparativos do Anexo I em relação ao artigo 70, que trata das taxas de comércio eventual ou ambulante, observa-se em relação ao primeiro, para produtos alimentícios, o pagamento de R$ 50,45 por dia - o que equivale a R$ 151,35 para um mínimo de três dias. No caso de outros produtos, R$ 100,90 por dia, o que equivale a R$ 302,70 para um mínimo de três dias. Nesses casos preocupa-nos, principalmente, a situação dos pequenos comerciantes eventuais.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 32
a) 8/8

f) - Sobre o item I, do artigo 74, da Taxa de Ocupação de Areas, Vias e Logradouros, no caso de feiras-livres acima de cinqüenta bancas para produtos hortifrutigrangeiros e cereais houve um aumento de 66,64% (sessenta e seis, vírgula sessenta e quatro por cento). Para outros produtos, houve uma dimuição de 37,50% (trinta e sete vírgula cinqüenta por cento).

3. OUTRAS OBSERVAÇÕES:

3.1 - Na alínea "a", do parágrafo único, do artigo 11, não está especificado o órgão competente para a aprovação de loteamentos.

3.2 - Sobre o artigo 31, aparentemente, o inciso II está revogado.

3.3 - Sobre o artigo 43, os parágrafos I e II estão revogados.

3.4 - Sobre o artigo 127 , os paragrafos 1,2,3 e 4 estão revogados

3.5 - No item 3. TRANSFERENCIA DE PERMISSAO DE ALVARA DE ESTACIONAMENTO DE AUTO E DE ALUGUEL OU DE VEICULO DE CARGA PARA ALUGUEL, apresenta-se colocado como pagamento anual. Havendo mais de uma transferência no ano os permissionários posteriores estarão isentos da taxa.

4. CONCLUSAO

- Conforme ficou demonstrado, o projeto aumenta valores sem comprovar o por quê dos índices fixados para cada item. Além disso, promove tal espécie de alteração sem considerá-la no contexto mais amplo - que é o de organização geral e de fato do sistema tributário municipal. Tudo isso encaminhado à Casa no último mês do ano e com tramitação em regime urgente.

Pelo exposto, concluímos pela REJEIÇAO do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1994

Gilberto Romani

a.) GILBERTO ROMANI - Relator

de acordo Em 13/12/94
Romani

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 33
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 10/94

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei complementar nº 10/94 dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 1.999 de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO

Por punir a população com a incidência de taxas e impostos sem a devida justificativa, entendemos que a própria mensagem do Executivo, que acompanhou o presente projeto de lei complementar, reconhece que, "a priori", deveria ser elaborado novo Código Tributário Municipal. Porém, para que isso ocorra, segundo o Executivo Municipal, espera-se a realização de uma reforma tributária a nível constitucional.

Além disso, o referido projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal no último dia 28 de novembro, sem tempo hábil para estudo mais detalhado de suas implicações junto à população.

O aumento de taxas e impostos necessita de ampla discussão com a população. No caso deste projeto, em razão do pedido de urgência que o acompanhou, não houve possibilidade de discutí-lo condignamente com a comunidade.

Pelo exposto, somo contrários. PELA REJEIÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a.) José Jozefran Berto Freire
- membro da CJR -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 34
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/94 - de autoria do Executivo - que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12/12/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO

Nada a opor.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994.

A.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Membro da CFO

DEL/mm

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538 / 94
Fls 35
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC Nº 10/94

SOLICITAÇÃO

Solicitamos seja agendado para o próximo dia 12 de dezembro, às 17:00 horas, reunião com representantes do Executivo Municipal para debates acerca do projeto de lei complementar nº 10/94.

Solicitamos, ainda, a manutenção de contatos com a Prefeitura Municipal para que sejam designados os servidores que deverão acompanhar essa reunião.

Casa do Poder Legislativo, 10 de dezembro de 1994

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RELATÓRIO DA REUNIÃO PARA DEBATES ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/94 - que dispõe sobre alterações de dispositivos da lei nº 1.999, de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls 36
a)

1. Data da reunião: 12 de dezembro de 1994.

2. Horário de início: 17:00 horas.

3. Local: sala de reunião dos vereadores da Câmara Municipal de Bragança Paulista.

4. COMPARECERAM:

4.1 - os vereadores:

4.1.1 - Paulo Miguel Zenorini, que propôs e coordenou esta reunião;

4.1.2 - Paulo Mário Arruda de Vasconcellos;

4.1.3 - Arnaldo de Carvalho Pinto;

4.1.4 - Amauri Sodré da Silva;

4.1.5 - Adílson Leitão Xavier.

4.2 - as servidoras da Prefeitura Municipal:

- senhora Valéria Colicigno Caldato;

- senhora Vilma Maria Arruda Alberti da Silva;

4.3 - As servidoras desta Câmara Municipal:

- Adair Pereira de Souza, Procuradora Jurídica em exercício;

- Maria Bueno de Souza, Assessora Financeira;

- Maria Emília Ferreira Ramos, Oficiala do Departamento Legislativo, para o serviço de anotação e elaboração do presente relatório.

5. RESUMO DAS MANIFESTAÇÕES FEITAS DURANTE A REUNIÃO:

5.1 - As discussões sobre o projeto de lei complementar nº10/94 - de autoria do senhor Prefeito Municipal - que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999 de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências - se deu com a análise minuciosa de todos os artigos. Ao final, foram apresentadas as seguintes emendas:

5.1.1 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - o parágrafo único do artigo 11, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo referente a terreno será reduzida a:

a) 1,5% (hum e meio por cento) no lançamento pertinente ao primeiro exercício após a aprovação de loteamentos novos;

b) 2,0% (dois por cento) no segundo ano posterior à aprovação, se a loteadora tiver cumprido integralmente o cronograma de obras relativo ao ano anterior, caso contrário prevalece o disposto no inciso II, deste artigo.

5.1.2 - EMENDA ADITIVA Nº 02 - o artigo 31, que está sendo alterado pelo artigo 1º do projeto, fica acrescido do inciso II, passando a ser o seguinte:

"Artigo 31 - ...

I - ...

a) de nível superior: 12 (doze) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nível médio: 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente."

II - Das empresas juridicamente constituídas será cobrada a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o preço do serviço, sendo obrigatória a emissão de nota fiscal respectiva.

5.1.3 - EMENDA ADITIVA Nº 03 - o artigo 43 da Lei nº 1.999, de 12/12/84, modificado pela Lei nº 2.460, de 22/12/89, que está sendo alterado pelo artigo 1º do projeto de lei complementar nº 10/94, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passando sua redação a ser a seguinte:

"Artigo 43 - ...

§ 1º - Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização;

§ 2º - O número de autorização prevista neste artigo será impresso, obrigatoriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confeccionados, sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no "caput" e no § 1º.

§ 3º - ...

§ 4º - ...

5.1.4 - EMENDA ADITIVA Nº 04 - o artigo 127, que está sendo alterado pelo artigo 1º do presente projeto, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Artigo 127 - ...

§ 1º - O não pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas no tempo avençado implicará no cancelamento do benefício.

§ 2º - Não será concedido novo parcelamento aos contribuintes que tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante confesse a dívida em caráter irretratável e irrevogável e preencha formulário a ser elaborado pelo órgão fazendário.

§ 4º - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação."

5.1.5 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 - O "caput" de artigo 99, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, bem como o seu parágrafo 2º passam a ter a seguinte redação:

"

"Artigo 99 - Os créditos não pagos até a data de seu

vencimento ficam acrescidos de multa variável, conforme percentuais abaixo fixados, e serão atualizados monetaria e quinzenalmente pela variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal) incidindo juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento sobre o valor integral do débito, assim considerado o tributo devido acrescido de multa, atualizado monetariamente:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O crédito a que se refere este artigo, vencido e não pago, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e forma legais."

5.1.6 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 - A alínea "d" do item 09 (Supermercados, Comércio de Automóveis, Depósitos fechados similares com ou sem prestação de serviços), do artigo 64, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar com a supressão das seguintes expressões: "comércio de materiais de construção e"

Redação dada por esta emenda ao dispositivo:

	Localização	Funcionamento
"d) Atacadista em geral	30	30

5.1.7 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 - O item 03 - Comércio e Firmas prestadoras de serviços - do artigo 64, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar com a seguinte redação;

Artigo 64 - ...

...

03 - COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERV.

	Localização	Funcionamento
de 0 a 1 empregado	05	05
de 2 a 5 empregados	07	07
de 6 a 8 empregados	11	11
de 9 a 15 empregados	20	20

de 16 a 30 empregados	25	25
de 31 a 50 empregados	30	30
acima de 50 para cada empregado	01	01

5.1.8 - EMENDA ADITIVA Nº 08 - Acrescenta-se a expressão "ou jurídica" no § 1º do artigo 69, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Comércio ambulante é aquele exercido por pessoa física ou jurídica que transporta consigo a mercadoria que é vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores."

5.1.9 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 - O inciso I do artigo 70 que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar conforme segue:

"I - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE PRODUTOS COMERCIALIZADOS	MES	ANO
a) produtos alimentícios	5	12
b) outros produtos	10	18

5.1.10 - EMENDA ADITIVA Nº 10 - Acrescente-se as expressões "por transferência" no item 03 do artigo 74, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto.

Redação dada pela emenda ao dispositivo:

"3 - TRANSFERENCIA DE PERMISSÃO DE ALVARA DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEICULO DE CARGA PARA ALUGUEL - por transferência 20"

5.1.11 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 - O inciso III do artigo 68, que está sendo modificado pelo artigo 2º deste projeto, passa a vigorar conforme segue:

"Artigo 68 - ...

	Alíquota em quantidade de UFM
III - das 18:00 às 04:00 horas	40

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 41
a)

6. ENCERRAMENTO:

Nada mais tendo sido tratado, o vereador Paulo Miguel Zenorini agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às vinte horas.

Para constar foi lavrada a presente ata que, após lida e considerada conforme, é assinada pelos vereadores que participaram da reunião.

Casa do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1994

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI - vereador

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - vereador

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - vereador

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - vereador

a.) ADILSON LEITÃO XAVIER - vereador

Servidores da Câmara:

- MARIA EMILIA FERREIRA RAMOS
  - anotação e elaboração da ata
- ADAIR PEREIRA DE SOUZA - Advogada
- MARIA BUENO DE SOUZA - Assessora Financeira

PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls 41

6. ENCERRAMENTO:

Nada mais tendo sido tratado, o vereador Paulo Miguel Zenorini agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião às vinte horas.

Para constar foi lavrada a presente ata que, após lida e considerada conforme, é assinada pela pessoas que participaram da reunião e por mim, _____, Maria Emília Ferreira Ramos, Oficiala Legislativa da Câmara Municipal, que a redigi.

Casa do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1994

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI - vereador

A.) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - VEREADOR

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - VEREADOR

A.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - VEREADOR

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER - VEREADOR

A.) VALÉRIA COLICIGNO CALDATO

A.) VILMA MARIA ARRUDA ALBERTI DA SILVA

A.) ADAIR PEREIRA DE SOUZA

A.) MARIA BUENO DE SOUZA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
EM AMBOS OS ITENS
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 01

O parágrafo único do artigo 11, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projetopassa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo referente a terreno será reduzida aos percentuais abaixo, aos lotes enquanto permanecerem na propriedade do loteador:

a) 1,5% (hum e meio por cento) no lançamento pertinente ao primeiro exercício após a aprovação, pela Prefeitura, de loteamentos novos;

b) 2,0% (dois por cento) no segundo ano posterior à aprovação, se a loteadora tiver cumprido integralmente o cronograma de obras relativo ao ano anterior, caso contrário prevalece o disposto no inciso II deste artigo."

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de Lei Complementar nº 10/94, enviado a esta Casa pelo Poder Executivo, dispondo sobre alterações de dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.999, de 12/12/84), para melhor adequá-lo à realidade tributária, necessita de alguns reparos, entre os quais está o parágrafo único do artigo 11, que cuida da base de cálculo e alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja redação merece ser modificado a fim de que seja aplicado aos loteadores os incentivos com redução de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbana, pelo cumprimento do cronograma de obras no espaço de tempo que lhe for reservado fazê-lo. Este parágrafo foi inserido pelo presente projeto de lei complementar para distinção dos benefícios que poderão ser auferidos aos proprietários de loteamentos quando cumprirem o cronograma de obras.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538 /94
Fls. 43
a) .....

Por este motivo, propomos a presente emenda modificativa, que esperamos seja acatada pelos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, conforme pedido efetuado verbalmente pelo vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 44

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS À 04
EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A A D I T I V A

nº 02

O artigo 31, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, fica acrescido do inciso II, passando a ser a seguinte:

" Artigo 31 - ...
I - ...

a)- de nivel superior: 12 (doze) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nivel médio: 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

II - Das empresas juridicamente constituidas será cobrada a aliquota de 4% (quatro por cento) sobre o preço do serviço, sendo obrigatória a emissão de nota fiscal respectiva."

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa o presente projeto de Lei Complementar nº 10/94, que visa alterar dispositivos da Lei no 1.999, de 12/12/84, a fim de ajustá-lo à realidade tributária. No entanto, ao fazer alteração no artigo 31 deixou de acrescentar o inciso II, do mesmo, visto que este continua em vigor, como no original com as alterações introduzidas pela Lei nº 2460, de 22/12/89 e, se não fosse mencionado daria a impressão de estar sendo suprimido, daí a nossa preocupação em inseri-lo no texto em

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 45
a)

forma de emenda.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, conforme solicitação verbal feita vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 46

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENCAMINHE-SE E TRAMITE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PLC 10/94

E M E N D A A D I T I V A

nº 03

O artigo 43 da Lei no 1.999, de 12/12/84, modificado pela Lei nº 2460, de 22/12/89, que está sendo alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/94, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passando sua redação a ser a seguinte:

"Artigo 43 - ...

% 1º - Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização;

% 2º - O número da autorização prevista neste artigo será impresso, obrigatoriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confeccionados, sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no "caput" e no % 1º."

% 3º - ...

% 4º - ...

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa o presente projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, com o fim específico de atualizá-lo à realidade tributária, no entanto ao tratar do artigo 43, que trata do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e que já tinha sido modificado pela Lei nº 2460, de 22/12/89, onde lhe foi acrescido dois parágrafos, o 1º e o 2º, houve por bem acrescentar-lhe mais outros dois parágrafos, o 3º e o 4º, sendo que na redação deste projeto de Lei Complementar foi omitida a menção dos dois primeiros parágrafos, o que poderia ensejar alguma confusão.

Assim, para que fique bem claro que este artigo possui quatro parágrafos, propomos a presente emenda que,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 47
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

esperamos seja o entendimento dos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada a inclusão de co-autoria, em atenção a solicitação verbal do vereador Paulo Miguel Zenorini realizada em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 48
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A A D I T I V A

nº 04

O artigo 127, que está sendo alterado alterado pelo artigo 1º do presente projeto, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Artigo 127 - ...

% 1º - O não pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas no tempo avençado implicará no cancelamento do benefício.

% 2º - Não será concedido novo parcelamento aos contribuintes que tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

% 3º - O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante confesse a dívida em caráter irretratável e irrevogável e preencha formulário a ser elaborado pelo órgão fazendário.

% 4º - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação."

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa o projeto de lei complementar visando adequar o Código Tributário Municipal à realidade tributária, no entanto ao alterar o caput" do artigo 127, esqueceu-se de inserir os parágrafos a este referente. Isto poderá gerar interpretação errônea, pois, a grosso modo poderá parecer estarem eles suprimidos quando, na verdade, nesses parágrafos estão expressos as consequências que serão impostas àqueles que não cumprirem sua obrigação tributária.

Daí o porquê de nossa emenda.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI - Vereador _PT

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 49
a)

REF.: **EMENDA Nº 04** ao PLC 15/94 - continuação

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, atendendo a solicitação verbal realizada pelo vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 50
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ARQUIVE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 13 / 12 / 1994

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 05

O "caput" do artigo 99, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, bem como o seu parágrafo 2º passam a ter a seguinte redação:

" Artigo 99 - O crédito não pago até a data de seu vencimento será acrescido de multa variável, conforme percentuais abaixo fixados, e será atualizado monetaria e quinzenalmente, pela variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal), incidindo ainda juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, calculado sobre o valor integral do crédito assim considerado o valor original, acrescido de multa e atualizado monetariamente:

I - ...

II - ...

III -...

IV - ...

% 1º - ...

% 2º - O crédito a que se refere este artigo,vencido e não pago, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais.

J U S T I F I C A T I V A

A redação do "caput" deste artigo abrange todos os créditos, porquanto há que diferenciá-los, não importando se todos estão inseridos num único carnê. Pode um contribuinte estar devendo as taxas, ou uma taxa em particular mais os demais estão pagos, daí entendermos ser mais correta a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 51
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

expressão "crédito" no singular, o mesmo repitindo no parágrafo 2º, que está sendo inserido com o presente projeto.

Sendo este o nosso entendimento, esperamos seja o mesmo dos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, atendendo a solicitação verbal do vereador Paulo MIguel Zenorini realizada em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 52
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENVIADO À SECRETARIA
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A S U P R E S S I V A

nº 06

A alínea "d" do ítem 09 (Spermercados, Comércio de Automóveis, Depósitos fechados similares com ou sem prestação de serviços), do artigo 64, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar com a supressão das seguintes expressões: "comércio de materiais de construção e"

Redação dada por esta emenda ao dispositivo:

	Localizaçã	Funcionamen/o
" d) Atacadista em geral	30	30

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda que suprime as expressões:"comércio de materiais de construção, conforme estava contido no projeto enviado a esta Casa pelo Poder Executivo, dizia respeito ao comércio atacadista, distinguindo os que trabalham com materiais de construção em detrimento de outros tantos que estariam inseridos, como também o estão, os materiais de construção, no comércio atacadista. Não vemos a necessidade de se destacar um dos gêneros da espécie, daí propormos a presente emenda que dá a todos atacadistas o mesmo tratamento.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 53
a)

REF.: **EMENDA Nº 06** ao PLC 10/94 - continuação -

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADÍLSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, em atenção à solicitação verbal realizada pelo vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 54
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 07

O item 03 - Comércio e Firmas Prestadoras de Serviços - do artigo 64, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 64 - ...

.....

03 - COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERV.

	Localização	Funcion/o
de 0 a 1 empregados	05	05
de 2 a 5 empregados	07	07
de 6 a 8 empregados	11	11
de 9 a 15 empregados	20	20
de 16 a 30 empregados	25	25
de 31 a 50 empregados	30	30
acima de 50 para cada empregado	01	01

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa projeto de Lei Complementar, no intuito de estabelecer um equilíbrio na receita tributária que, como se encontra até agora no Código Tributário, já não mais atende às expectativas do progresso que se pretende dar à cidade. No entanto, ao analisarmos este item achamos que as alíquotas estavam desajustados, onerava mais os menores e os maiores iriam pagar um pouco mais. Percebe-se que quanto mais empregados tem uma firma comercial maior deve ser o seu faturamento, razão porque houvemos por bem apresentar a presente emenda, que esperamos vá ao encontro dos mesmos propósitos de nossos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 48 55
)

REF.: **EMENDA Nº 07** ao PLC 10/94 - continuação -

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, conforme solicitação verbal realizada pelo vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538 / 94
Fls. 56
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994

Presidente da Câmara

Ref. PLC nº 10/94

E M E N D A A D I T I V A

nº 08

Acrescenta-se a expressão "ou jurídica" no % 1º, do artigo 69, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"% 1º - Comércio ambualnte é aquele exercido por pessoa física ou jurídica que transporta consigo a mercadoria que é vendida a varejo, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, diretamente aos consumidores."

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa o presente projeto visando estabelecer uma adequação do Código Tributário Municipal aos dias de hoje. No entanto ao tratar do comércio ambulante esqueceu-se de consignar entre eles as pessoas jurídicas que, na maioria das vezes também fazem este tipo de comércio. Assim, por esta emenda pretendemos preencher este lapso.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

(segue)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 57
Hora

REF.: **EMENDA Nº 08** ao PLC 10/94 - continuação -

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, atendendo a solicitação verbal realizada pelo Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 58

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref. PLC nº 10/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 09

O inciso I, do artigo 70, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar conforme segue:

	MÊS	ANO
"I - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE PRODUTOS COMERCIALIZADOS		
a) produtos alimentícios	5	12
b) outros produtos	10	18

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo envia a esta Casa o projeto de Lei Complementar alterando dispositivos do Código Tributário, neste inciso em especial achamos estar um pouco exagerada a alíquota aplicada para este tipo de comércio que, na maioria das vezes são exercidos por pessoas que estão desempregadas ou com emprego de baixa renda. Assim, por esta emenda achamos estar propiciando maior justiça tributária.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

(segue)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls 59

REF.: **EMENDA Nº 09** ao PLC 10/94 - continuação -

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, atendendo a pedido verbal realizado pelo vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 60
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
EM DISCUSSÃO E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A A D I T I V A

nº 10

Acrescente-se as expressões "por transferência" no item 03 do artigo 74, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto.

Redação dada pela emenda ao dispositivo:

" 3 - TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA PARA ALUGUEL
- por transferência 20"

J U S T I F I C A T I V A

A inclusão das expressões " por transferência" tem o fito de especificar que a alíquota a ser cobrada é por transferência e não por qualquer outra atividade, conforme entendimento que possa ensejar dúvidas.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

(Efetuada inclusão de co-autoria, atendendo a solicitação verbal realizada pelo vereador Paulo Miguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 61
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
EM SESSÃO DE 13/12/1994
Sala das Sessões
Presidente da Câmara

Ref. PLC 10/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 11

O inciso III do artigo 68, que está sendo modificado pelo artigo 2º deste projeto, passa a vigorar conforme segue:

" Artigo 68 - ...

	Alíquota em quantidade de U F M
III - das 18:00 as 04:00 horas	40

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda visa alterar a alíquota da Taxa de Funcionamento em Horário Especial, dos estabelecimentos que têm vida noturna mais extensa e que, por consequência, faturam mais.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

a) PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

(segue)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 62
a)

REF.: **EMENDA Nº 11** ao PLC 10 - continuação -

a) ADILSON LEITÃO XAVIER

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a) AMAURI SODRÉ DA SILVA

(Efetuada inclusão de co-autoria, atendendo a solicitação verbal efetuada pelo vereador Paulo MIguel Zenorini em Plenário).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls 63

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RETIRADO
POR: autor
Sala das Sessões, 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A S U P R E S S I V A

nº 12

Os artigos 31, 64, 70 e 74, que estão sendo alterados pelo artigo 1º deste projeto, que aumentam alíquotas de tributos, ficam suprimidos.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda aquí apresentada, suprimindo os artigos, 31, 64, 70 e 74, que aumentam consideravelmente as alíquotas de tributos municipais, tem como único intuito impedir que os contribuintes não se vejam mais atormentados com encargos desse jaez, pois, contribuem com o Poder Público sem ter nada de retorno. Falta-lhes assistência social, segurança, educação e não podem dispender mais. A miséria está grassando também em nosso Município e não seria aumentando os tributos que iriam receber aquilo que a Carta Magna lhe garante, ou seja educação, assistência social, salário mínimo compatível com as necessidades primárias do cidadão. Isto, ao contrário, poderia aumentar em muito o estado de miserabilidade de muitos de nossos contribuintes. Esta é a razão de nossa emenda.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) JOSÉ JOSEFRAN BERTO FREIRE
Vereador - PSDB

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 64
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A

Nº 13 - Aditiva

Acrescente-se, ao final do projeto, mais um artigo, renumerando-se o último deles, com a seguinte redação :

> Art. ...º - Todo índice de atualização monetária constante do Código Tributário Municipal, que se refira á legislação federal, fica alterado para UFM - Unidade Fiscal Municipal -.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo envia a esta Casa o presente projeto de lei complementar que altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal. Em todos os dispositivos modificados observamos a utilização da UFM, que vem sendo inclusive criada pelo projeto, embora já exista de fato, mas que, por não possuir criação legal, não pode ser utilizada para a atualização dos tributos e penalidades municipais.

Não se trata de código novo, por isso, notamos em alguns outros dispositivos, notadamente o § 1º do art. 14, com redação dada pela Lei nº 2460/89, que o indexador econômico continua sendo o BTN. Para evitar tais distorções propomos a presente emenda que visa tão somente afirmar que todo indexador constante do CTM passa a ser, doravante, a Unidade Fiscal Municipal - UFM -.

Casa do Poder Legislativo, 06 de dezembro de 1.994

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1533/94
Fls. 65
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
EXAMINE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 1994
Presidente da Câmara

Ref.: PL nº 10/94

E M E N D A

Nº 14 - Modificativa

O art. 143 do Código Tributário Municipal, a ser modificado pelo art. 1º deste projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

> Art. 143 - Fica instituida a UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em moeda nacional vigente na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, cujo valor para este mês de dezembro de 1.994 é de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos).

JUSTIFICATIVA

Com a insituição da UFM, embora a mesma já exista de fato, fica o Executivo autorizada a fixar quinzenalmente a sua expressão monetária, conforme dispõe os §§ 1º e 2º deste artigo. No entanto, pafra que a fixação possa ser operada necessário se faz conhecer o primeiro valor, que servirá de base para as futuras atualizações.

Casa do Poder Legislativo, 06 de dezembro de 1.994

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR 13 VOTOS A 04
EXAMINADO E ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 13 / 12 / 94
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 10/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 15

O item 05, do artigo 64, que está sendo modificado pelo presente projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 64 - ...

.....	Quantidade em U F M Unidade Fiscal Municipal	
05 - SOCIEDADES CIVIS	Local.	Funcion.
a) de nível superior - médicos, advogados, economistas, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentistas , etc.	7	7
b) de nível médio - técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda-livros e técnicos em geral	5	5"

J U S T I F I C A T I V A

A emenda aqui apresentada visa tão somente salvaguardar os profissionais liberais de mais um encargo dentre tantos que os mesmos já têm. A majoração das alíquotas da Taxa de Localização e/ou Localização ensejaria o fechamento de muitos escritórios e consultórios. Assim, para que haja equilíbrio tributário, apresentamos a presente emenda que, em nosso entender viria contibuir para o crescimento da categoria de profissionais de nível superior e médio.

Casa do Poder Legislativo, 13 de dezembro de 1994

a) Dr. JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA

Vereador - PMDB

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 67

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emendas nºs 01 a 12, 14, 15 e 16/94.

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 13/12/94 **NA** 20ª **SESSÃO** Extraord. 94

Quórum exigido para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

Emendas Votação em Bloco

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 13/12/94	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim ( )	Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA ausente em Plenário	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim ( )	Não (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS ausente	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 13 04

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovado por 13 x 04 votos

VISTO:

PRESIDENTE | 1º SECRETÁRIO | 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 68
( )

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PLC nº 10/94

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: _____

_____
a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO: _____

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: _____

_____
a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

( ) SIM ( ) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM
Retirado

O Projeto foi retirado a pedido do vereador José Benedito de Oliveira, Líder do Executivo na Casa, tendo em vista contatos verbais por ele mantidos com o autor do projeto, Prefeito Dr. Jesus Adib Abi Chedid.
O pedido foi aprovado por unanimidade pelo Plenário em votação simbólica.

13/12/94

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1538/94
Fls. 69
a)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 10/94
QUÓRUM: maioria absoluta (10) - nominal
AUDIÊNCIA PÚBLICA:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: 15 dias p/cada comissão - contar do recebimento *
COMISSÕES: CJR - CFO

PRAZOS

	Normal	Urgência	Observações
FINAL	13/12/94		
Primeira Discussão	13/12/94		
Segunda Discussão	13/12/94		
Discussão Única			
Para emendas			

VOTAÇÃO	Data	Resultado

PROMULGAÇÃO

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: OFÍCIO: DATA:

PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO:

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO:

* 20ª e 21ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS EM 13/12/94
Edital nº 61/94